



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000420/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.660 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO DR THOMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO.

Constitui infração, deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA CARF 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62/66) interposto pelo Contribuinte FUNDAÇÃO DR THOMAS, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 53/57), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração DEBCAD 37.129.825-3 (e-fls. 02/06), código de fundamentação legal 59, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO.

Constitui infração, deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

Lançamento Procedente

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I e alínea “a” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fl. 17 o contribuinte deixou de efetuar as retenções das remunerações dos contribuintes individuais, correlatas ao auto de infração DEBCAD 37.143.996-5, referentes ao período de 01/2003 a 10/2006, apuradas por meio de notas de empenho em confronto com os dados declarados em GFIP.

Pela infração cometida, foi aplicada a multa de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), calculada de acordo com o art. 283, inciso I, alínea “g” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme valor atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2008 (e-fl.59), o contribuinte interpôs em 04/11/2008 recurso voluntário (e-fls. 62/66), no qual reitera as mesmas alegações ofertadas em sede de impugnação, as quais transcrevo a seguir:

3. Às fls. 43/47, a notificada apresenta impugnação tempestiva, por meio da qual solicita que: a) seja a notificação julgada totalmente improcedente, face a decadência do direito de lançar ou rever o lançamento ou em decorrência da integralidade do pagamento do tributo, não tendo havido qualquer ausência de recolhimento, sonegação fiscal ou outro meio ardiloso, como se vê nos relatórios anexados aos fôlios; b) caso entenda pela parcial procedência, seja aplicada a atenuante de que a empresa nunca fora autuada; c) seja realizada perícia, com o escopo de aferir se houve prejuízo ao fisco Federal, com as pretensas irregularidades, bem como para saber o período decaído, indicando perito para tal; d) solicita revisão da fiscalização por outro agente fiscal. Apresenta os argumentos que em síntese abaixo transcrevo:

3.1 Inicia alegando ser quinquenal, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias nos termos do art. 173, do Código Tributário Nacional - CTN. Transcreve, nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça;

3.2 Prossegue argumentando que quanto às supostas irregularidades, erros materiais em documentos, estas não teriam causado prejuízo ao erário, tendo em vista que todos os tributos teriam sido recolhidos e que quando o descumprimento de obrigação acessória não resultar prejuízo à Fazenda Pública, não haveria de se falar em lavratura de auto de infração;

3.3 Por fim, aduz que a empresa interessada, jamais teria sido autuada e por isso deveria ser aplicado tal fato como atenuante, a fim de reduzir o valor da multa, e que o agente fazendário não teria atentado para isso, informando apenas, em seu relatório a não existência de circunstância atenuante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Cuida o presente lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, instituídas na forma do disposto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I e alínea “a” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

6. Inicialmente, quanto a prejudicial de que o lançamento estaria alcançado pela decadência quinquenal, nos termos do art. 173 do CTN,

cumpre-me esclarecer que a infração ocorreu em período não alcançado pela decadência quinquenal a ser aplicada às contribuições previdenciárias, de acordo com os efeitos da Sumula Vinculante nº 08/2008, que declara inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consubstanciando esse entendimento, tem-se que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD 37.143.996-5, contém o levantamento do crédito previdenciário correlato aos contribuintes individuais (NE2 - NOTAS DE EMPENHO A PARTIR 1999), para o período 01/2003 a 10/2006, apurado por meio de notas de empenho em confronto com os dados declarados em GFIP.

7. Por conseguinte, sendo o valor da multa um valor único, não interessa a quantidade de competências em que foram cometidas as infrações objeto da autuação, bastando, no presente caso, apenas deixar, a empresa, de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, c/c' art. 216, inciso I e alínea "a" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, referentemente a uma única competência não decadente, para que proceda a autuação nos moldes da multa aplicada, de acordo com o art. 283, inciso I, alínea "g" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), conforme valor atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007, não havendo portanto, que se falar em alteração do valor da multa em função de período decadente.

8. Outrossim, carecem de consistência as demais arguições do defendente, conforme demonstro nos itens a seguir.

9. Ressalto o Art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigente à época da autuação, que estabelece:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n 6.103, de 2007)

10. Dessa forma, o auto-de-infração é documento lavrado pela fiscalização, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e constituição do crédito decorrente da multa aplicada, e foi o que aconteceu no presente caso, conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls.

16, o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I e alínea “a” do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

11. Pelo que, observo que o AI em epígrafe foi lavrado em observância aos princípios que regem o processo administrativo fiscal e às determinações legais vigentes, em especial, às contidas no art. retro transcrito, tendo a autuação, como base no prescrito no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I e alínea “a” do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e sua multa aplicada com base no artigo 283, inciso I, alínea “g”, do referido RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme valor atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007 considerando ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

12. Logo, no tocante ao entendimento da empresa autuada de que quando o descumprimento de obrigação acessória não resultar prejuízo à Fazenda Pública, não haveria de se falar em lavratura de auto de infração, insta salientar que a atividade administrativa de lançamento não é discricionária, ou seja, não está adstrita à vontade do fiscal ou do julgador, que ao constatar a ocorrência de infração a uma obrigação acessória é obrigado por lei a lavrar o competente Auto de Infração - AI, em cumprimento ao disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no Artigo 142 e Parágrafo Único do CTN.

13. Respeitante à arguição da interessada, de que jamais teria sido autuada e por isso deveria ser aplicado tal fato como atenuante, a fim de reduzir o valor da multa, e que o agente fazendário não teria atentado para isso, informando em seu relatório a não existência de circunstância atenuante, estes argumentos não procedem, para tanto remeto essa alegação às disposições contidas no do art. 291, do Decreto nº 3.048/99, abaixo transcrito, o qual define a “ocorrência de circunstância atenuante da penalidade aplicada” como sendo: ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação, para uma possível atenuação ou relevação da multa, o que não ocorreu durante a ação fiscal, conforme informações do auditor autuante, nem por ocasião da apresentação da defesa, conforme se pode observar às fls. 43/47, da defesa e seus anexos:

Art.291 .Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a

infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

14. Quanto aos pedidos de perícia, e de diligência, assim entendido o pedido de revisão solicitado, deixo de atendê-los, por considera-los prescindíveis, na forma do art. 11 da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007, a seguir transcrito, considerando que as contra razões constantes deste Voto esclarecem as questões argüidas:

Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

Acerca da decadência de obrigações acessórias, cumpre acrescentar o entendimento já pacificado no âmbito do CARF, consoante se extrai do Enunciado de Súmula CARF n.º 148, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme consta da Súmula CARF n.º 101, como segue:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, considerando-se que o Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 26/12/2007, e que os fatos geradores ora tratados ocorreram no período de 01/2003 a

10/2006, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do crédito lançado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar a decadência, indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes